



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A PROBLEMÁTICA DAS METAPUNIÇÕES NO ÂMBITO DA
EXECUÇÃO PENAL: UMA VISÃO CONSTITUCIONAL**

ORIENTANDO: MURILO OTTO DIAS TEIXEIRA
ORIENTADORA: PROFA. DRA MARIA CRISTINA VIDOTTE
BLANCO TARREGA

GOIÂNIA
2021

MURILO OTTO DIAS TEIXEIRA

**A PROBLEMÁTICA DAS METAPUNIÇÕES NO ÂMBITO DA
EXECUÇÃO PENAL: UMA VISÃO CONSTITUCIONAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de Direito,
da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: PROFA. DRA MARIA
CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

GOIÂNIA

2021

MURILO OTTO DIAS TEIXEIRA

**A PROBLEMÁTICA DAS METAPUNIÇÕES NO ÂMBITO DA
EXECUÇÃO PENAL: UMA VISÃO CONSTITUCIONAL**

Data da Defesa: 25 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Nota

Orientador: Profa. Dra Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

Examinador Convidado: Profa. Millene Baldy Braga Gifford Nota

Aos meus pais e toda minha família, sem os quais não teria conseguido realizar este trabalho.

Quero agradecer a toda minha família, especialmente aos meus avós, por serem meus grandes apoiadores desde o início e por todo o carinho que sempre demonstraram.

Aos meus pais, Tatyana e Rodrigo, pelo esforço despendido na minha criação. Muito além das oportunidades de estudo, as quais sempre me ofereceram as melhores, vocês moldaram meu caráter e me apresentaram os valores que hoje carrego comigo. Devo tudo a vocês. Pelo apoio incondicional, muito obrigado.

Aos meus caros amigos, que estiveram juntos comigo nessa jornada e muito me ajudaram durante este período, principalmente nos momentos de lazer.

A todo o corpo docente da universidade, pelos valiosos ensinamentos.

À Gabriela Valente, por seu companheirismo e por ser meu porto seguro, nos melhores momentos e nos mais difíceis. Obrigado.

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

INTRODUÇÃO

1. AS METAPUNIÇÕES EM SEDE DE EXECUÇÃO PENAL.....

1.1 – A EXECUÇÃO PENAL.....

1.2 - AS METAPUNIÇÕES.....

2. A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS SANÇÕES.....

2.1 – XXXXXXXX

2.2 – XXXXXXXXXXXXXXXX.....

2.3 – XXXXXXXXXXXXXXXX.....

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS X APLICAÇÃO DAS LEIS.....

3.1 – XXXXXXXXXXXXXXXX.....

3.2 – XXXXXXXXXXXXXXXX.....

3.3 – XXXXXXXXXXXXXXXX.....

4. A CONSEQUÊNCIA DAS METAPUNIÇÕES AOS APENADOS E À SOCIEDADE.....

4.1 – XXXXXXXX

4.2 – XXXXXXXXXXXXXXXX.....

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....

REFERÊNCIAS

A PROBLEMÁTICA DAS METAPUNIÇÕES NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL: UMA VISÃO CONSTITUCIONAL

Murilo Otto Dias Teixeira

RESUMO

Este trabalho visou analisar a constitucionalidade das metapunições no âmbito da execução penal. As metapunições são muito presentes na LEP (Lei de Execução Penal – nº 7210/84) e são motivo de debates acadêmicos, devido a dicotomia entre os direitos do reeducando e seus deveres perante a sociedade. Sendo assim, este artigo tentou demonstrar uma visão pautada não somente na lei específica, mas também na Constituição Federal e nos princípios basilares do direito penal. Foram estudadas as consequências da aplicação das metapunições, tanto ao indivíduo (apenado), como seus reflexos na sociedade em geral. Verificou-se a origem das “duplas punições” e como o sistema jurídico brasileiro passou a adotá-las; quais as inovações trazidas pela LEP e o que há de defasado na legislação atual, fazendo este contraponto. O intuito deste trabalho é aprofundar-se no tema, trazendo reflexões e possíveis soluções para esta problemática, analisando ainda o cenário da pandemia de COVID-19, que trouxe novos contornos, afetando imensamente a população carcerária brasileira.

Palavras-chave: Execução penal; Constituição; metapunições; sociedade

ABSTRACT

This essay intended to analyze the constitutionality of metapunishment in the context of criminal execution. Metapunishment is very present in the LEP (Penal Execution Law - nº 7210/84) and is the subject of academic debates, due to the dichotomy between the reeducated rights and their duties before society. Therefore, this article tried to demonstrate a point, based not only on the specific law, but also on the Federal Constitution and the basic principles of criminal law. The consequences of

the application of metapunishment were studied, both for the individual (convict), as well as its reflexes in society in general. It was verified the origin of the “double punishments” and how the Brazilian legal system started to adopt them; what are the innovations brought by LEP, making a counterpoint with what is outdated in the current legislation. The purpose of this work is to deepen the theme, bringing reflections and possible solutions to this problem, also analyzing the scenario of the COVID-19 pandemic, which brought new outlines, immensely affecting the Brazilian prison population.

Key-words: Criminal execution; Constitution; metapunishment; society

INTRODUÇÃO

Até a década de 1970, a população carcerária brasileira vinha crescendo num ritmo normal, sem grandes acelerações. Havia um crescimento estável e não tão rápido, levando vinte anos para aumentar em 20.000 (eram 15.000 em 1954 e 35.000 em 1974). Contudo, na década de 80, notou-se um aumento exponencial na população carcerária brasileira, a qual mais que triplicou em menos de 20 anos, chegando a 200.000 encarcerados no ano de 1999.

A partir de então, a população carcerária brasileira vem crescendo assustadoramente ano a ano, num ritmo extremamente acelerado, com um crescimento médio de 1,3x por década.

Assim, com a necessidade flagrante de normatizar o cumprimento de pena devido a este aumento nos estabelecimentos penitenciários, sancionou-se a Lei 7.210/1984, a chamada LEP – Lei de Execução Penal.

A LEP trouxe um novo dispositivo, ainda não visto no ordenamento brasileiro, o qual fora chamado de metapunições. Nos artigos 49 e seguintes, a lei regulamenta as faltas, disciplinando-as em leves, médias e graves. Quanto às faltas leves e médias, a LEP deixa a cargo da legislação estadual as sanções correlatas. Já quanto às faltas graves, criou-se um rol taxativo formalizando-as, e a própria lei já trouxe as sanções disciplinares cabíveis. Estas sanções são as chamadas “metapunições”, a punição dentro da punição, visto que o apenado, já cumprindo a pena (punição maior), tem de cumprir a sanção disciplinar (punição menor).

Este dispositivo aparece pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro na Lei 7.210. Entretanto, apesar disso, a Constituição Federal de 1988 se manteve silente quanto às metapunições. Mesmo regulamentando as penas em seu artigo 5º, XLVII, a Carta Magna nada informa sobre as sanções disciplinares.

Assim, criou-se uma grande controvérsia no mundo jurídico acerca da natureza e (in)constitucionalidade das sanções disciplinares. Há uma corrente que acredita que houve o fenômeno da recepção, na qual a Constituição, por se manter silente e não revogar a Lei 7.210, (ou ao menos os artigos que tratam das metapunições) aceitou o dispositivo, tornando-o constitucional. Por outro lado, outra corrente acredita que as metapunições violam direitos e garantias fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana e o do *ne bis in idem*, motivo pelo qual as metapunições seriam inconstitucionais.

Este trabalho pretende mostrar as duas visões e buscar respostas para esta grande controvérsia, trazendo dados, jurisprudências e afins para embasar os argumentos aqui utilizados.

1. AS METAPUNIÇÕES NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL

1.1 A EXECUÇÃO PENAL

A execução penal é a fase do processo na qual o indivíduo, já condenado, passa a cumprir sua pena. É a fase após o processo de conhecimento, no qual houve sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do apenado. Conforme ensina o ilustre jurista Guilherme Nucci, a execução penal é: “a fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se efetivamente, a pena privativa de liberdade, pena restritiva de direito ou a multa.” (NUCCI, 2016, p. 993).

Sendo assim, é nesta fase que o apenado começará o cumprimento de pena, seja ela de multa, restritiva de direitos ou privativa de liberdade. Sendo privativa de liberdade, pode ainda ser de reclusão ou detenção.

No presente trabalho, o que nos interessa é a pena privativa de liberdade, ou seja, a que retira o apenado do convívio social, deixando-o em ambiente separado com vistas a reeducação.

No Brasil, o propósito principal da pena privativa de liberdade não é a punição em si, mas sim a reeducação, visando o retorno do condenado à sociedade em segurança, evitando a reincidência e oferecendo condições ao indivíduo de se manter longe da criminalidade, com trabalho digno e convivendo em harmonia. Neste sentido ensina Renato Flávio Marcão:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2010).

Contudo, não é isso que ocorre, visto que o Brasil possui imensas taxas de reincidência e falha em manter um ambiente propício à ressocialização nos presídios, que possuem estrutura precária e facilitam a coação pelo crime organizado.

Ainda, o próprio sistema carcerário prejudica o apenado, visto que os procedimentos administrativos em sede de execução penal são abarrotados de problemas, como veremos mais à frente. Por último, também no conceito de execução penal, leciona Nucci: “É, primordialmente, um processo de natureza jurisdicional, cuja

finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa.” (NUCCI, 2016, p. 994).

1.2 AS METAPUNIÇÕES

No âmbito da execução penal, fala-se em metapunição quando o apenado sofre uma sanção dentro da punição originária - a própria condenação. Neste trabalho, será trabalhada a origem das metapunições, assim como seu papel e consequências na ressocialização.

Não obstante estarem explicitamente dispostas na LEP – Lei de Execução penal, as metapunições não possuem previsão constitucional, gerando assim um debate em torno de sua aplicabilidade.

As metapunições são as sanções administrativas recebidas pelo apenado durante seu cumprimento de pena, causados pelas chamadas “faltas graves”, que são violações às regras disciplinares definidas pela legislação no sistema prisional.

O rol de faltas graves para condenados a pena privativa de liberdade está disposto no art. 50 da LEP, que preconiza:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.”

Assim, a lei fixou um rol taxativo de hipóteses de violação às regras disciplinares do sistema prisional, deixando para a legislação local especificar as faltas leves e médias, bem como as respectivas sanções (artigo 49, Lei 7.210/1984).

No presente trabalho, iremos verificar as consequências das aplicações das metapunições e vislumbrar quais poderiam ser as consequências da não-aplicação deste instituto, buscando trazer soluções viáveis para esta problemática. Além disso, será trabalhada a suposta ausência de constitucionalidade das sanções administrativas, analisando o fenômeno da recepção da Lei 7.210/1984, a LEP.

Existem diversas problemáticas no instituto das metapunições no Brasil. Uma delas é a de que a mera tentativa se equipara à falta grave consumada, no que diz respeito às sanções. O apenado que consegue, com sucesso, cometer uma falta grave, recebe a mesma punição daquele que tenta e falha. Ora, se o próprio Código Penal distingue a pena dos crimes tentados e consumados, punindo a tentativa com a pena correspondente do crime consumado, reduzida de um a dois terços (artigo 14, parágrafo único), por quê no âmbito administrativo as sanções são equivalentes?

Esta falta de critério é bastante prejudicial, visto que, ao cidadão que ainda não cometeu o crime lhe é garantido o direito de ter a pena reduzida pela tentativa, mas aquele que já está em cárcere, e devia ser resguardado ainda mais pelo Estado, não possui tal garantia.

Assim, mais adiante iremos verificar ainda outras inferências da aplicação das metapunições em sede de execução penal.

A Constituição Federal de 1988, não prevê os tipos de punições possíveis, mas apenas proíbe alguns, quais sejam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos

do art. 84, XIX;

- b)** de caráter perpétuo;
- c)** de trabalhos forçados;
- d)** de banimento;
- e)** cruéis;

Sendo assim, verifica-se que a própria Carta Magna deixa uma lacuna quanto as possíveis punições no âmbito de execução penal, visto que as metapunições não são proibidas, e tampouco possuem previsão constitucional.

2. A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS SANÇÕES

2.1 A RECEPÇÃO DA LEP E A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS

Pelo fato de a Constituição ter deixado uma lacuna quanto às metapunições, ficou a cargo da legislação infraconstitucional, assim como da doutrina, normatizá-las. Como dito, há duas correntes que divergem sobre a possibilidade de aplicação das metapunições e sua constitucionalidade.

Em sua maioria, a doutrina acata a corrente que acredita no fenômeno da recepção da Lei 7.210/84 pela Constituição Federal, que veio após. Sobre recepção, vejamos:

“A recepção é instituto que estabelece que a nova Constituição revoga a anterior, mas as leis anteriores vão ser recepcionadas desde que não contrariem materialmente a nova Constituição. Significa dizer que as normas infraconstitucionais que contrariem formalmente a nova Constituição podem continuar prevalecendo, mas devem ser alteradas de acordo com a nova determinação constitucional.”

Logo, tendo em vista que a nova Constituição não revogou nem alterou a Lei de Execução Penal, esta teria sido devidamente recepcionada e aceita pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, o assunto não é tão simples. Tratando-se de execução penal, existe maior complexidade. A discussão prolonga-se, pois há uma corrente que acredita que as metapunições previstas na LEP violam direitos e garantias fundamentais. Um grande exemplo é o princípio do *ne bis in idem*, que, apesar de não estar disposto expressamente na Constituição Federal, é basilar para o direito e processo penal, bem como para a execução. Nos ensina SILVA sobre o *ne bis in idem*:

“Tal princípio não está consolidado expressamente em preceito constitucional (se comparado com o modelo constitucional alemão, que o prevê expressamente 3). Porém, o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Pleno, cujo acórdão é da lavra do Ministro Ilmar Galvão, ressaltou que: “A incorporação do princípio do *ne bis in idem* ao ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem o caráter de preceito

constitucional, vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previsto pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar.”” (SILVA, 2008, p.2).

A LEP permite ainda que, em face do cometimento de apenas uma infração, sejam cominadas diversas sanções, tais como a de isolamento, a perda parcial de dias remidos, regressão ao regime mais gravoso, suspensão de visitas, dentre outras que podem ser combinadas e aplicadas em acúmulo.

Logo, por se tratar de punições dentro de outra punição (a pena privativa de liberdade), e ainda de várias punições ao mesmo tempo, não se trataria de *bis in idem*? O ordenamento jurídico atual e a corrente majoritária da doutrina entendem que não, mas o tema causa controvérsias.

Se o ordenamento jurídico brasileiro já acatou o princípio do *ne bis in idem* mesmo sem previsão expressa na Constituição, e este dispõe que ninguém poderá ser punido mais de uma vez pelo mesmo fato, então porquê os apenados acumulam diversas sanções dentro da pena privativa de liberdade (a qual por si só já é uma enorme punição)?

Sobre isso, diz ESTRADA: “(...)uma vez admitida a pluralidade de sanções, a solução menos lesiva à liberdade das pessoas condenadas é entender que a sanção mais grave absorve as demais, ou ainda, que se uma delas já foi imposta, as demais estariam vedadas.”

Fato é que mesmo a LEP tendo sido recepcionada e aceita, ela necessita de mudanças. Uma legislação desatualizada juntamente com um sistema carcerário defasado e precário acarretam em diversas violações a garantias primordiais, além de causar insegurança jurídica.

2.2 – A VIOLAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Nos ensina DUQUE ESTRADA:

“Da mesma forma que as sanções somente devem limitar direitos “domésticos” do apenado, o poder disciplinar da autoridade administrativa deve ser interpretado apenas como aquele de fiscalizar o cumprimento das normas, instaurar a sindicância para apuração da falta (nos termos dos arts. 47, 48, parágrafo único, e 195, todos da LEP) e executar as punições disciplinares, não como o poder de julgar faltas disciplinares. Com efeito, todos os incidentes que possam ensejar a aplicação de sanção por falta disciplinar (sobretudo de natureza grave) deveriam ser julgados pelo Juízo da Execução.”

Destarte, é nítido que o julgamento das faltas pela Autoridade Administrativa é falho e ofende diversos princípios. A autoridade administrativa apura o cometimento da falta grave, instaura sindicância e procede ao requerimento do procedimento judicial. Numa analogia, age como o Ministério Público dentro do processo penal, podendo investigar e oferecer denúncia.

Contudo, por óbvio, o Ministério Público é parte no processo penal e não exerce jurisdição, pois este é o papel do magistrado. Ora, a Autoridade Administrativa está dioturnamente ligada aos apenados, apura o cometimento da falta instaurando a sindicância e requer o início do procedimento, logo, deve ser tomada também como parte. Sendo assim, é impensável que a parte que “oferece a denúncia” possa também julgá-la.

A LEP em seu artigo 39, VI preconiza que é dever do condenado a submissão à sanção disciplinar imposta. De acordo com o Dicionário Oxford Language, submissão é: “condição em que se é obrigado a obedecer; sujeição, subordinação.” Percebe-se que a lei coloca o condenado num local de subordinação obrigatória a uma sanção que lhe foi imposta ferindo diversos princípios.

É irrazoável que se peça do apenado submissão às sanções impostas da forma como seu procedimento é realizado. É absolutamente inviável que, a parte que apura a falta e aplica a sanção seja a mesma que a julgue. No procedimento das sanções disciplinares, a Autoridade Administrativa é onipotente: atua como Ministério Público, juiz e órgão da execução, tendo em vista que investiga, julga e aplica a penalidade.

Compete (ou ao menos deveria) ao Juiz da Execução julgar o cometimento de faltas graves e impor as respectivas sanções. O julgamento pela Autoridade Administrativa é mais um exemplo de violação de princípios fundamentais da Constituição pela LEP, como o da imparcialidade, além do artigo 5º, incisos XXXV e LII, como demonstra DUQUE ESTRADA:

“A defesa do julgamento das faltas pelo Juízo da Execução se alicerça em primeiro lugar no princípio da jurisdicionalização da execução penal, explicitado pelos arts. 65 (“a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”), e 194 (“o procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução”) da LEP e pelo art. 5º, incisos XXXV (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) e LIII (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”) da Constituição Federal.

Também se alicerça no princípio da imparcialidade, tendo em vista que se o juiz não pode exercer jurisdição no processo em que for parte ou diretamente interessado no feito (art. 252, IV, do CPP), a autoridade administrativa tampouco poderá julgar as faltas disciplinares das pessoas presas, pois no cotidiano carcerário a Administração Penitenciária ostenta autêntico caráter de parte.”

SEÇÃO 3

O SISTEMA CARCERÁRIO PERANTE A CONSTITUIÇÃO

3.1 – A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO

De acordo com dados fornecidos pelo Depen (Departamento Penitenciário Nacional), até o primeiro semestre de 2020 o Brasil possuía uma população carcerária de 759.518 detentos, caracterizando a 3º maior população carcerária do mundo.

Ademais, ainda conforme dados do mesmo órgão, o déficit de vagas no sistema prisional brasileiro era de 231.768. O que significa que apenas o déficit de vagas do sistema prisional brasileiro corresponde a uma das maiores populações carcerárias do planeta, figurando entre as 10 mais populosas.

Durante a pandemia de Covid-19, devido a superlotação dos presídios, foram registrados diversos relatos de presos com sintomas de Covid-19 convivendo na mesma cela de presos sem a doença, causando a proliferação do vírus nos presídios, numa parcela da população que já se encontrava em estado de vulnerabilidade. Ainda, segundo dados do conglomerado de notícias G1, em 17/05/2021, havia mais óbitos de servidores dos presídios do que de detentos por Covid-19. Tais números deixam claro que a superlotação dos presídios afeta diretamente não somente aos presos, mas a sociedade como um todo.

Logo, verifica-se que princípios constitucionais basilares e direitos e garantias fundamentais não são respeitados, tanto pela lei, como pelo sistema carcerário. O princípio da dignidade da pessoa humana é violado dia após dia nos presídios brasileiros. Princípios como o da imparcialidade e do *ne bis in idem* não são respeitados sequer pela lei. Mas ainda assim, é cobrado dos detentos submissão às sanções disciplinares aplicadas.

Atualmente, o sistema carcerário brasileiro é meramente punitivo e não colabora para a ressocialização do indivíduo. Pelo contrário, contribui para sua reincidência. Mesmo servindo apenas para punir, o sistema carcerário ainda o faz de forma desastrosa visto que uma enorme porcentagem dos detentos são presos provisórios, que ainda aguardam julgamento.

A legislação brasileira não acompanhou o aumento exponencial da população carcerária e acabou defasada. Quando a LEP foi criada, o Brasil tinha cerca de 60.000 presos. Hoje, possui 10x mais do que isso. Entretanto, nestes quase 40 anos, a lei se manteve. A Constituição mudou, a população carcerária se multiplicou, mas a lei de execução penal se manteve. A realidade da LEP não é mais a mesma, e urge modificações. O Brasil vive uma crise de encarceramento em massa há pelo menos 30 anos, e a Lei 7.210/84 apenas contribui para seu agravamento.

3.2 – DAS MODERNIZAÇÕES

No entendimento de DUQUE ESTRADA:

“Um dos pontos nodais da sentença da Corte Europeia de Direitos Humanos parece ser o fato de ter entendido que a grave superlotação é motivo suficiente (por si só) para se concluir pela violação do princípio de que ninguém pode ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes (art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos).

(...)Seguindo-se por analogia o critério utilizado pela Corte Europeia – de que a grave superlotação não demanda outros fatores concorrentes para que esteja configurado o tratamento desumano ou degradante –, é possível concluir que o estado de grave superlotação de alguns cárceres brasileiros é fator suficiente, por si só, para se atestar a existência de tratamento desumano ou degradante e, conseqüentemente, a violação sucessiva da Lei de Execução Penal, Constituição da República Federativa do Brasil, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas e Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

Desta forma, fica nítido que tanto a legislação como o sistema carcerário necessitam de atualizações, visto que infringem diretamente princípios basilares dos direitos humanos.

É absolutamente urgente que sejam tomadas medidas drásticas de desencarceramento. Dentro da lei 7.210/84, por exemplo, pode ser modificado o requisito subjetivo para progressão de regime, para que este seja mais objetivo e menos propenso à opinião pessoal do diretor do presídio. Devem ser estabelecidos critérios razoáveis que demonstrem a forma como o apenado utiliza seu tempo no cárcere, criando medidas que avaliem o bom comportamento. Também, por exemplo, pode ser vedada a “regressão per saltum” do comportamento carcerário, ampliando as possibilidades além de mau, regular ou bom.

Para modernizar a LEP, deveriam ser implantados novos métodos de apuração de faltas e ao procedimento administrativo, tendo em vista que o atual modelo viola diversos princípios, como o da imparcialidade, conforme demonstrado anteriormente. É uma necessidade flagrante que o PAD (Procedimento Administrativo Disciplinar)

seja alterado de forma a não prejudicar o apenado, mas sim de corrigí-lo, dando opções viáveis para a reeducação e a não reincidência.

Não se pode mais aceitar tamanha influência da Autoridade Administrativa no PAD, o qual deve recair também sobre os demais órgãos e fiscais da Execução Penal, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o próprio Juiz da Execução. Modificando o método, o PAD terá uma forma mais imparcial, respeitando os princípios constitucionais e colaborando efetivamente para a reeducação do apenado.

Ainda, quanto às sanções administrativas, deve ser vedada a cumulação de sanções, visto que fere grave e diretamente o princípio do *ne bis in idem*. Também, como dito anteriormente, deve prevalecer o entendimento menos lesivo ao apenado. Sendo assim, ao aplicar a sanção mais grave, as demais devem ser por ela absorvidas.

Desta forma a legislação acompanhará a realidade atual da população carcerária e as necessidades do país, modernizando-se e trazendo benefícios aos condenados e a toda a sociedade.

SEÇÃO 4

A CONSEQUÊNCIA DAS METAPUNIÇÕES AOS APENADOS E À SOCIEDADE

4.1 IMPUNIDADE E REINCIDÊNCIA

Não obstante o apresentado, deve-se ter em mente que as metapunições não existem por acaso. Percebeu-se, com o aumento da população carcerária brasileira e criação da LEP, uma necessidade de regulamentar a rotina nos presídios, com regras de conduta e punições “à altura”.

Os apenados já são retirados do convívio social por, via de regra, terem infringido as regras de conduta social vigentes e cometido um delito, o qual é punido com pena privativa de liberdade. Assim a sociedade espera que, no sistema carcerário, este seja reeducado, punido na proporção de seu crime e ressocializado de forma a não reincidir.

Quando se viola uma norma disciplinar, a sociedade tem a sensação de que o apenado não se submeteu ainda às regras de convívio, mesmo na prisão. Logo, se não houver uma punição, permanece um sentimento de impunidade, que já aflige a população brasileira.

É sabido que o Brasil pune muito e pune mal. De acordo com dados da FAPESP, tomando por exemplo o crime de homicídio, apenas 60,14% das ocorrências são objeto de investigação. Os números são ainda mais graves levando em conta a autoria: apenas 19,58% dos registros são de autoria conhecida. Assim, vê-se claramente um problema no método investigatório utilizado visto que a população carcerária vem aumentando exponencialmente, enquanto a solução de crimes e conhecimento de autoria é extremamente baixa.

Estes números geram um grande sentimento de impunidade. O sociólogo Sérgio Adorno, em entrevista à FAPESP diz:

“Há no Brasil a sensação forte de que, independentemente de classe, riqueza ou poder, os crimes cresceram e se tornaram mais

violentos, porém há impunidade. Nesses momentos as pessoas acham que a solução são leis mais severas e mais tempo de prisão”

Desta maneira, forma-se um ciclo vicioso. Pune-se muito e mal. A sociedade, insegura, cria um sentimento de impunidade. Em resposta a isso, mais pessoas são punidas, contudo, menos crimes são resolvidos e mais injustiças são criadas, gerando novamente a sensação de que “o buraco não foi tampado”.

Por este motivo, as metapunições ainda possuem uma função relevante, visto que, na sua ausência, prevaleceria o sentimento de que após a entrada no presídio, não há regras, visto que os apenados não são punidos. A imagem que se passaria é a de que a reeducação não acontece, e que o apenado, quando ressocializado, continuaria delinquindo, prejudicando a sociedade.

4.2 – CONSEQUÊNCIAS PARA OS APENADOS

Entretanto, mesmo possuindo uma função relevante perante a sociedade, o que se percebe é que as consequências das sanções disciplinares à população em geral é ínfima quando comparada às consequências sofridas pelos detentos.

Não há como negar que o Brasil vive uma crise carcerária e de segurança pública, visto que, mesmo com os presídios abarrotados, o país não se tornou mais seguro. Pelo contrário, a incidência de crimes somente vem aumentando e assim, o sentimento de impunidade que aflige a sociedade é flagrante. Contudo, devido a estrutura precária, superlotação e violação dos direitos humanos cotidianamente, a população carcerária brasileira vive em constante estado de vulnerabilidade e insegurança, de forma muito mais agravada do que a sociedade em geral.

Tendo em vista a natureza das sanções disciplinares, mesmo possuindo uma função relevante na sociedade, resta claro que é mais uma forma de “tapar o sol com a peneira”. O que deve ser alterado é o mecanismo de punição do Brasil, e seu método investigativo, visto que a cada dia que passa, mais e mais pessoas são presas sem nem mesmo terem sido condenadas, e o índice de crimes não resolvidos aumenta no mesmo ritmo, um tanto quanto acelerado.

Logo, não se pode preterir direitos inerentes ao ser humano previstos na Constituição e princípios norteadores da Carta Magna em detrimento de uma suposta melhora na sensação de impunidade. Não há quaisquer estudos conclusivos que

demonstrem que a violação das regras disciplinares leva a reincidência. Também não há estudos que demonstrem se a sanção disciplinar traz alguma mudança na ressocialização. É apenas mais uma forma de punição e de mostrar à sociedade que algo estaria sendo feito.

As metapunições são extremamente prejudiciais aos apenados, visto que infringem diversos princípios constitucionais e regentes dos direitos humanos. Pouquíssimo é aproveitado pela sociedade, e resta claro que não há vantagem em manter este sistema punitivo que somente alimenta o crime organizado e a reincidência.

Infelizmente, o Brasil ainda não chegou no nível de conseguir abolir as metapunições. Ainda é necessário prever sanções disciplinares aos apenados que descumprem as regras dos estabelecimentos prisionais. Entretanto, para uma melhora efetiva, que esteja de acordo com a Constituição Federal e os princípios norteadores do direito deve ocorrer uma grande reforma, tanto na legislação (na LEP e leis similares), como no método investigativo na apuração de crimes. O Brasil deve punir menos e melhor. Somente assim será notável uma melhora nos índices de reincidência, na ressocialização e reeducação, podendo então, suprimir ou ao menos diminuir as metapunições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho buscou-se analisar o instituto das metapunições no âmbito da execução penal adotando uma ótica constitucionalista. Primeiramente, foi introduzido o tema, apontando que as metapunições, que na legislação brasileira são chamadas de sanções disciplinares, e chegaram como advento da LEP, a Lei 7.210/84. Demonstrou-se que a população carcerária sofreu um aumento repentino, que depois se estendeu por décadas, de forma exponencial, causando superlotação nos presídios e uma necessidade flagrante de regulamentar a execução da pena privativa de liberdade.

Foi apresentado o conceito da execução penal e também o de metapunições, mostrando como isso ocorre no Brasil, trazendo os artigos da legislação que tratam sobre o assunto, dissecando-os.

Então, começou a análise do ponto de vista constitucional. Verificou-se o fenômeno da recepção da Lei de Execuções Penais pela Constituição Federal de 1988, conceituando o instituto e demonstrando como isso ocorreu. Foi feito um contraponto, apontando que, não obstante a recepção da LEP pela Nova Constituição, aquela violava diversos princípios norteadores desta, além de ferir direitos e garantias fundamentais previstas na Carta Magna, e alguns não explícitos, mas que foram por ela adotados.

Foi demonstrada a controvérsia doutrinária que existe entre correntes que creem na recepção da Lei 7.210 e outras que acreditam que, por vioar princípios e direitos constitucionais, a Lei deveria ser considerada inconstitucional, ao menos em alguns aspectos.

Após, foi demonstrado que o sistema carcerário brasileiro, extremamente precário e defasado também é grande responsável pela violação de direitos e garantias fundamentais e de princípios norteadores da Constituição. Demonstrou-se que a população carcerária aumentou exponencialmente, enquanto a estrutura dos presídios e a legislação se mantiveram iguais. Viu-se que os detentos vivem cotidianamente numa situação de insegurança e vulnerabilidade, estando completamente desamparados pelo Estado.

Assim, foi feita uma série de sugestões de modernizações que o sistema prisional e a legislação poderiam acatar, de forma a reduzir danos e prevenir violações aos direitos humanos, tão recorrentes no ambiente carcerário.

Ao final, foi feito um contraponto analisando o papel social exercido pelas metapunições, tendo em vista que o país vive uma crise de segurança pública há algumas décadas, e que o sentimento de impunidade paira sobre a população. Logo, as sanções disciplinares servem como amparo à sociedade, de forma a tentar demonstrar que a ressocialização possui normas estritas de convívio, e que algo está sendo feito com o apenado detratador.

Contudo, a conclusão que se chegou é de que a consequência das metapunições para a sociedade é ínfima quando comparada à sofrida pelos apenados. A população carcerária brasileira já vive em estado permanente de vulnerabilidade, tendo direitos e garantias arrancados de si cotidianamente. As metapunições são mais uma forma de tentar controlar, por meio da punição, os considerados delinquentes. Essa punição acompanha violações de princípios básicos dos direitos humanos. Estes indivíduos vivem em condições degradantes, com presídios superlotados, infraestrutura deficiente e num país que pune muito mal, visto que a inteligência e investigação não alcançam os resultados devidos.

Portanto, o presente trabalho conclui que as metapunições são muito mais prejudiciais do que benéficas, e que, infelizmente, o país ainda não está preparado para abolí-las, mas anseia-se que com as melhorias sugeridas, e outras que o país necessita, possa-se reduzir danos e u=em breve, suprimir ou diminuir consideravelmente as metapunições.

Com o presente trabalho, tenta-se ao menos que este tema de grande relevância seja mais comentado e levado a uma parcela maior da população. A Academia é o ambiente propício para estas discussões, e espera-se que este trabalho tenha contribuído, mesmo que infimamente, para o diálogo acadêmico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal Brasileiro (1940). Decreto Lei. 4.657 nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. In: **Vade Mecum acadêmico forense**. Obra coletiva de autoria da Ed. Saraiva. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 547-548.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988), In: **Vade Mecum acadêmico forense**. Obra coletiva de autoria da Ed. Saraiva. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 8-36.

BRASIL Lei de Execução Penal (1984). Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. In: **Vade Mecum acadêmico forense**. Obra coletiva de autoria da Ed. Saraiva. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1458-1461-1462-1463-1468-1470.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**, São Paulo, Saraiva, 7 ed., 2009, p. 38.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 993-994-995.

HAAG, Carlos. **A justiça da impunidade**. Pesquisa FAPESP. São Paulo, edição 209, p. 1-2, julho de 2013. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/a-justica-da-impunidade/>

DE PAULA SILVA, José Augusto. **O que se entende por recepção?** Jusbrasil, 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2124364/o-que-se-entende-por-recepcao-jose-augusto-de-paula-silva>

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. **Inconstitucionalidade do art. 40, inciso VII, da lei de drogas por inobservância ao ne bis in idem e violação à proibição de excesso**. BDJur, Brasília, DF, 29 jul. 2009.[on line] Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/23186/Inconstitucionalidade_art.40.pdf?sequence=1.

DUQUE ESTRADA, RODRIGO. **Execução penal : teoria crítica** / Rodrigo Duque Estrada Roig. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016. P. 122-123-164

www.gov.br. Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>

www.g1.globo.com. Sistema prisional registra quase 450 óbitos por Covid-19; nº de servidores mortos é maior que o de presos. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/sistema-prisional-registra-quase-450-obitos-por-covid-19-no-de-servidores-mortos-e-maior-que-o-de-presos.ghtml>